

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 4ª Vara do Trabalho de Bauru

Rua Antônio Cintra Júnior, 3-11, Jardim Cruzeiro do Sul, BAURU - SP - CEP: 17030-380 TEL.: (14) 32033020 - EMAIL: saj.4vt.bauru@trt15.jus.br

PROCESSO: 0010338-48.2019.5.15.0091 CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

AUTOR: SIND DOS TRAB EM EMP REF COL.C I R I.NORT OES SP

RÉU: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

DECISÃO PJe-JT

Trata-se de ação de cumprimento, por meio da qual postula o Sindicato autor a concessão de tutela de urgência a fim de que seja mantido o desconto, pela ré, das mensalidades associativas em folha de pagamento de seus empregados filiados, nos moldes da norma coletiva vigente e em detrimento da forma de cobrança instituída pela MP 873/2019, que prevê a emissão de boletos para tal fim.

A teor do que dispõe o artigo 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em se tratando de tutela de urgência não prevalece a tese do autor lastreada em inconstitucionalidade de ato normativo que, a par da natureza transitória, possui força de lei, nos termos do artigo 62 da CF, ou seja, não há, ao menos neste juízo de valoração sumária, probabilidade de direito contra texto legal, mormente quando o próprio STF, já acionado via ação direta de inconstitucionalidade, não se pronunciou sobre a questão, não se divisando, por isso, a necessária urgência no exercício do controle difuso em sede de antecipação de tutela.

Por outro lado, há probabilidade de êxito da tese inicial que se baseia no descumprimento da norma coletiva. Isso porque, de acordo com os artigos 611-A e 611-B da CLT, incluídos pela Lei 13.467/2017, a fonte autônoma normativa prevalece sobre a heterônoma nessa matéria, considerando que a cláusula 57ª da norma coletiva vigente estabelece que as mensalidades sindicais dos empregados associados serão descontadas em folha de pagamento e repassadas, pelo empregador, ao ente sindical.

Defiro, por isso, o pedido de tutela de urgência, determinando que a empresa ré mantenha a forma de recolhimento das mensalidades associativas de seus empregados filiados - desconto em folha de pagamento e posterior repasse ao ente sindical - em cumprimento à cláusula 57ª da convenção coletiva vigente (2018/2019)

Designe-se audiência, notificando-se as partes desta decisão e da audiência, nos termos do artigo 844 da CLT.

Bauru, 28 de março de 2019.





